



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 212/2017**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO E PARCELAMENTO PARA O PAGAMENTO DE MULTAS APLICADAS PELA PROCURADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - DE ITAJAÍ.**

**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de descontos e parcelamento para o pagamento das multas decorrentes das infrações de normas de defesa do consumidor, aplicadas pela Procuradoria de Defesa do Consumidor do Município de Itajaí, de acordo com o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** O valor da multa, respeitados os limites do art. 57 da lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, será reduzido nos seguintes casos:

I - 30% (trinta por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento à vista após o recebimento da notificação, acompanhada da decisão, no prazo de vencimento constante na guia de pagamento;

II - 20% (vinte por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento parcelado, após o recebimento da notificação, acompanhada da decisão, no prazo de vencimento constante da primeira guia de pagamento.

§1º O parcelamento do valor da multa com desconto somente poderá ser realizado na hipótese do inciso II.

§2º Decorrido o prazo previsto no inciso II sem que ocorra o seu pagamento total ou a primeira parcela, o valor da multa retornará ao patamar previsto na decisão, podendo ser parcelada, sem desconto do seu valor principal, em eventual lei municipal de parcelamento de débitos - REFIS, com os acréscimos previstos na forma da lei.

**Art. 3º** O parcelamento da multa poderá ser realizado em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

§1º Caso o infrator deixe de pagar qualquer das parcelas no prazo previsto na guia, após o décimo dia perderá o benefício previsto nesta Lei, voltando o valor da dívida ao patamar integral, deduzindo-se eventuais parcelas pagas.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



§2º Caberá ao Poder Executivo Municipal providenciar mecanismo para disponibilizar ao infrator o meio para realizar o pagamento da multa na forma prevista nesta Lei.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei se aplica a todos os processos administrativos em curso que não tenham transitado em julgado.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da implantação e execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do Município de Itajaí.

Prefeitura de Itajaí, 29 de setembro de 2017.

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**

Prefeito Municipal

**SILVIA WANDERLINDE BENVENUTTI**

Procuradora-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**MENSAGEM Nº 063/2017**

Exmo. Sr.  
Ver. PAULO MANOEL VICENTE  
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares dessa Colenda Casa Legislativa, Projeto de Lei que institui o desconto e o parcelamento do pagamento das multas aplicadas pela procuradoria de Defesa do Consumidor – PROCON.

O projeto visa proporcionar ao fornecedor que tenha sido condenado ao pagamento de multa por infração à legislação consumerista a possibilidade de uma forma mais branda de efetuar o pagamento da multa, proporcionando o arquivamento mais célere do processo administrativo e reduzindo o número de recursos meramente protelatórios ao CMDC – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**  
Prefeito Municipal

**SILVIA WANDERLINDE BENVENUTTI**  
Procuradora-Geral do Município